



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.342, de 22/09/2009

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
25/09/09

Diretora Legislativa

26/08/09

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº: 56.864

Proc. 0580128-04.2010.8.26.0000

Julgada Improcedente

PROJETO DE LEI Nº 10.287

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Veda distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") pelos estabelecimentos que especifica.

Arquive-se.

Cláudio
Diretor

28/09/2009



PROJETO DE LEI Nº. 10.287

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Maurício Diretora 20/05/2009	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 21/05/09	CJR COSHRES Parecer nº. 150	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Maurício Diretora Legislativa 26/05/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 26/05/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 26/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 245
À COSHRES. @Maurício Diretora Legislativa 26/05/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 26/05/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 26/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 254
À CJR (VETO) @Maurício Diretora Legislativa 01/09/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 01/09/2009	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 01/09/2009
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 531
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício 001.214/09 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica. (fls. 12/14)
[Signature]
Diretora Legislativa
28/08/2009 23341

PUBLICAÇÃO
29/05/09

PP 1.503/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 20/MAI/09 14145 056864

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJZ e OOSHRES

Presidente
26/05/2009

APROVADO

Presidente
04/08/09

PROJETO DE LEI Nº. 10.287

(José Carlos Ferreira Dias)

Veda distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") pelos estabelecimentos que especifica.

Art. 1º. São vedados a distribuição e o comércio do veneno denominado organofosforado carbamato (conhecido como "chumbinho") por "pet shops", casas de ração e similares.

Art. 2º. A infração desta lei implica, além das sanções de natureza penal:

I – multa de 5 (cinco) salários mínimos;

II – na reincidência, multa de valor dobrado e cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. A infração será comunicada à autoridade policial competente.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20.05.2009


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 10.287 - fls. 2)

Justificativa

O produto organofosforado carbamato é irregularmente comercializado, principalmente no comércio informal, onde a fiscalização é menos rigorosa. Usado como veneno para ratos, o "chumbinho" tem elevada procura por causa de sua ação imediata. Porém, não é usado apenas como pesticida.

O número de mortes de pessoas devido à ingestão do veneno é alarmante, chegando até a abalar negativamente os indicadores de saúde pública.

A morte devido a envenenamento por essa substância deve-se a seu rápido poder de ação no organismo, o que torna o socorro bastante difícil. O organofosforado carbamato obstrui as vias respiratórias, além de causar vômito, tontura, paralisia nas pernas e fibrilação cardíaca (contrações excessivamente rápidas do coração), podendo levar uma pessoa à morte em menos de 30 minutos.

Assim, sugere-se que um conjunto de medidas sejam tomadas para que a aplicação da lei tenha efeito, como intensificar a fiscalização para combater a venda ilegal do produto, realizar uma campanha educativa para conscientizar a população sobre os riscos do "chumbinho" e capacitar profissionais da área de saúde para atendimento em casos de intoxicação pela substância.

Para tanto, conto com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do texto.


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 150

PROJETO DE LEI Nº 10.287

PROCESSO Nº 56.864

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei veda distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") pelos estabelecimentos que especifica.

A proposição encontra sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo proibir a distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") pelos estabelecimentos que especifica.

De acordo com o art. 6º "caput" c/c art.13, I e art.45 da Lei Orgânica do Município, cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

A multa prevista está em conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que multa somente pode ser estabelecida através de lei em sentido estrito.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e Saúde Higiene e Bem-Estar Social.

QUÓRUM: Maioria Simples (art.44, da L.O.M.)

S.m.e.

Jundiaí, 21 de maio de 2009.


João Jamil Paulo Júnior
Consultor Jurídico

CCAS


Caroline Casu Amorim Souza
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.864

PROJETO DE LEI Nº 10.287, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que veda a distribuição e comércio de organofosforado carbamato (chumbinho) pelos estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 245

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que busca vedar a distribuição e comércio de organofosforado carbamato (chumbinho) pelos estabelecimentos que especifica.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput, c/c art. 13, I) e à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 26.05.2009.

APROVADO
26.105/09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

FERNANDO MANOEL BARDI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

ANA TONELLI



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 56.864

PROJETO DE LEI Nº 10.287, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que veda distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") pelos estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 254

A propositura em evidência, de iniciativa do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, objetiva vedar a distribuição e o comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") pelos estabelecimentos que especifica e, para tanto, apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

A saúde, higiene e o bem-estar social constituem quesitos afetos ao crivo desta Comissão, e a medida objetivada, a nosso ver, se faz extremamente necessária, e estamos convencidos de que a mesma é louvável e sensata, conforme se pode comprovar em sua justificativa de fls. 04, eis que o produto em questão causa envenamento e tem sido utilizado não só como pesticida, mas tem causado mortes de pessoas, pois, por sua ação rápida, não possibilita o socorro em tempo hábil.

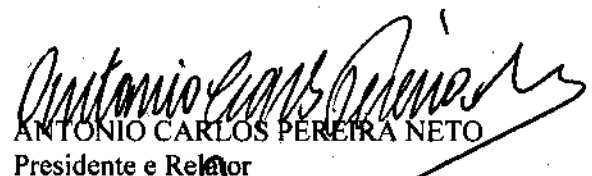
Assim, pela relevância da matéria, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, razão pela qual a acolhemos e votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO
02/106/09

Sala das Comissões, 26.05.2009.


ANA TONELLI


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO

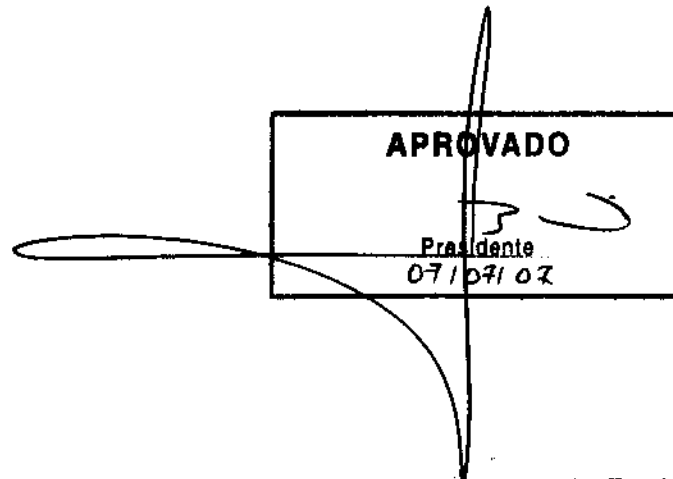

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ms.


SÍLVIO ERMANT



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00183

Adiamento, para a Sessão Ordinária do dia 04 de AGOSTO de 2009, da apreciação do Projeto de Lei 10.287/2009, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que veda distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") pelos estabelecimentos que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o Adiamento, para a Sessão Ordinária do dia 04 de AGOSTO de 2009, da apreciação do Projeto de Lei 10.287/2009, de minha autoria, que veda distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") pelos estabelecimentos que especifica, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 07/07/2009

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS

PUBLICAÇÃO

07/08/09

Publicação

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fs. 09
proc. 56.864

Processo nº. 56.864

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 10.287

Veda distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") pelos estabelecimentos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de agosto de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. São vedados a distribuição e o comércio do veneno denominado organofosforado carbamato (conhecido como "chumbinho") por "pet shops", casas de ração e similares.

Art. 2º. A infração desta lei implica, além das sanções de natureza penal:

I – multa de 5 (cinco) salários mínimos;

II – na reincidência, multa de valor dobrado e cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. A infração será comunicada à autoridade policial competente.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de agosto de dois mil e nove (04/08/2009).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 10
proc. 56864

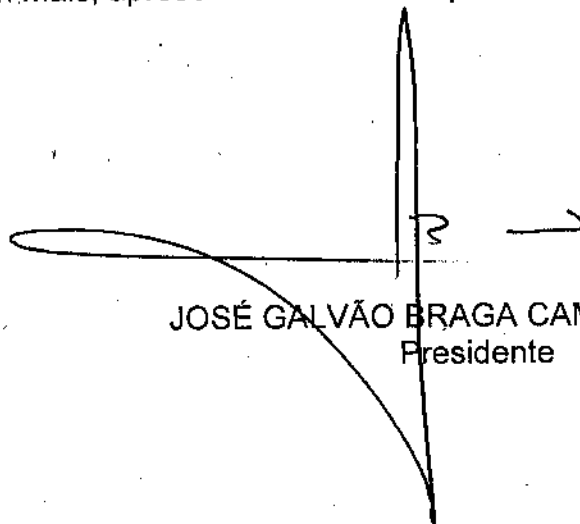
Of. PR/DL 487/2009
proc. 56.864

Em 04 de agosto de 2009

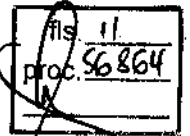
Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.287,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.287

PROCESSO Nº. 56.864

OFÍCIO PR/DL Nº. 487/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/08/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio Moreira

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/08/09

W. Maranhão

Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO Rubrica
04/09/09

JUNDIAÍ (PROT(07X.0) 26/AGO/09 14:51 057673

fls. 12
proc. 50864



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. n° 217/2009

Processo n° 19.821-7/2009

Apresentado.
Encaminhe-se as seguintes comissões:
EJK
Presidente,
01/09/2009
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 24 de agosto de 2009.

REJEITADO
Presidente,
15/09/09

Vimos, pelo presente, amparados nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, apresentar a **Vossa Excelência** e aos demais nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa as nossas razões de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 10.287/2009, aprovado em sessão ordinária realizada em 04 de agosto de 2009, por entender que se trata de proposição inconstitucional e ilegal, pelos motivos que se seguem. Senão vejamos:

O Projeto de Lei em tela estabelece vedação à distribuição e ao comércio do veneno denominado "organofosforado carbamato", popularmente conhecido como "chumbinho", por "pet shops", casas de ração e similares, tratando de matéria de competência privativa que dispõe sobre organização administrativa, criação, estruturação e fiscalização em todo território municipal, o que acaba por impor à Administração Pública Municipal um ônus.

A Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica do Município de Jundiaí prevêm, respectivamente em seus artigos 2º, 5º e 4º, a independência e harmonia entre seus poderes Executivo, Legislativo e Judiciário como corolário do ordenamento jurídico nacional.

A Lei Orgânica Municipal estabelece em seus artigos 46, incisos IV e V, e 72, inciso XII, a competência privativa do Prefeito para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 13
proc. 56.064
S

(Of. GP.L. nº 217/2009 – Proc. nº 19.821-7/2009 – PL 10.287/2009)

...

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

...

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

...

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

...”

Já em seus artigos 49, inciso I e 50, *caput*, por sua vez, prevê a impossibilidade de aprovação de projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis, de acordo com o que também prevê a Constituição Federal em seu Título IV, Capítulo I, Seção VIII, que trata do processo legislativo:

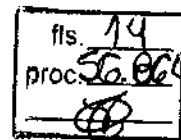
“Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º. e 4º. do artigo 131;

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L. nº 217/2009 – Proc. nº 19.821-7/2009 – PL 10.287/2009)

Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que veicula matéria de competência privativa do chefe do Executivo Municipal e implica em aumento de despesa pública, não prevista, onerando a Administração.

Diante do exposto, não nos resta outra medida que não a oposição de **VETO TOTAL** a presente proposição, com a certeza de que a manifestação dos nobres Vereadores será pelo seu acolhimento.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

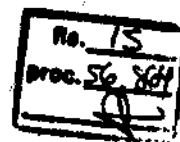
Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 341

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.287

PROCESSO Nº 56.864

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que veda distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") pelos estabelecimentos que especifica, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 12/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 150, de fls. 05, que neste ato reiteramos. No mais, temos que a motivação do Alcaide insere no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; e 2) não justifica como é que o projeto cria despesa, vez que se trata de norma elaborada em caráter genérico e sentido abstrato.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de agosto de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.864

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.287, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que veda distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") pelos estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 531

Trata-se de análise do veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que tem como objetivo proibir a distribuição e o comércio de organofosforado carbamato, conhecido como "chumbinho".

As razões apresentadas pelo Executivo apontam que o presente projeto trata de matéria de competência privativa do Executivo Municipal, bem como o fato de que o mesmo implicaria em aumento não previsto de despesa pública.


Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação de outra esfera de Poder.

Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

Sala das comissões, 01.09.2009.

APROVADO
08/09/09


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
DRFC


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANA TONELLI


FERNANDO BARDI



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 10287

Reunião : 31ª Sessão Ordinária
Data : 15/09/2009 - 10:39:57 às 10:40:47
Quorum : Rejeição - Maioria Absoluta (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	5	9	0	2	14

Presidente



Of. PR/DL 592/2009
Proc. 56.864

Em 15 de setembro de 2009.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.287/09** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 217/2009) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Recebido em:	15/09/09
Nome:	Silma Canale
Assinatura:	Canale



Processo nº. 56.864

LEI Nº. 7.341, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009

Veda distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") pelos estabelecimentos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 15 de setembro de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São vedados a distribuição e o comércio do veneno denominado organofosforado carbamato (conhecido como "chumbinho") por "pet shops", casas de ração e similares.

Art. 2º. A infração desta lei implica, além das sanções de natureza penal:

I – multa de 5 (cinco) salários mínimos;

II – na reincidência, multa de valor dobrado e cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. A infração será comunicada à autoridade policial competente.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de setembro de dois mil e nove (22/09/2009).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de setembro de dois mil e nove (22/09/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 608/2009
Proc. 56.864

Em 22 de setembro de 2009.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 592/2009, a V. Ex.^a apresento cópia da LEI Nº. 7.341, de 22 de setembro de 2009, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em	24/09/09
Nome:	TIBCO
Assinatura:	



LEI Nº. 7.341, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009

Veda distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") pelos estabelecimentos que específica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 15 de setembro de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São vedados a distribuição e o comércio do veneno denominado organofosforado carbamato (conhecido como "chumbinho") por "pet shops", casas de ração e similares.

Art. 2º. A infração desta lei implica, além das sanções de natureza penal:

I - multa de 5 (cinco) salários mínimos;

II - na reincidência, multa de valor dobrado e cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. A infração será comunicada à autoridade policial competente.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

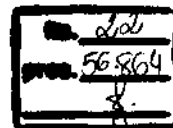
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de setembro de dois mil e nove (22/09/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de setembro de dois mil e nove (22/09/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 306

LEI Nº 7.341, de 22/09/2009
(PROJETO DE LEI Nº 10.287)
PROCESSO Nº 56.864

A. Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS – Veda distribuição e comércio de organofosforado carbamato (“chumbinho”) pelos estabelecimentos que especifica.

Processo TJ nº 990.10.580128-5

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-simile, expediente comunicando a concessão de liminar e suspendendo a eficácia da **Lei Municipal nº 7.341, de 22 de setembro de 2009**, que veda distribuição e comércio de organofosforado carbamato (“chumbinho”) pelos estabelecimentos que especifica, Processo nº 990.10.580128-5, que ora juntamos aos respectivos autos, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 27 de dezembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

No. 23
Proc. 56.864

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 788 / 2010

DATA: 22/12/2010

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pelo. da Câmara Municipal de
Fundial

N.º de Referência do Remetente: 990.10.580128-5 (ADIN)

N.º de Referência do Destinatário: 7341/2009

Assunto: Declar. liminar (r. despacho fls. 23)

Número de páginas (inclusive a de rosto) 02 páginas.

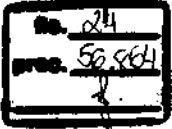
CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR
EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

A
Presidente

CAROLINA H. TAVARES (PROTODENUN) 22/12/2010 17:41:06:1087



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**



ADIN n°. 990.10.423905-2

1 - Ante a relevância do alegado na inicial e presentes os requisitos legais, defiro a liminar para que seja, imediatamente, suspensa a eficácia da Lei Municipal n°. 7.341, de 22/09/09, do Município de Jundiaí/SP.

2 - Oficie-se à Câmara Municipal de Jundiaí/SP, na pessoa de seu Presidente, JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, comunicando-se-lhe a concessão da liminar e requisitando-se informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Após, à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação.

4 - Cumpridos os itens 2 e 3, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 20 de dezembro de 2.010

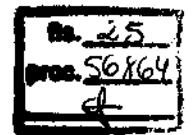
ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES

RELATORA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

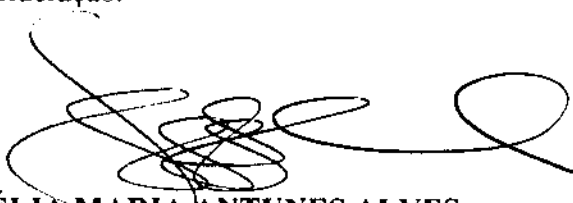
Referência:
Ofício nº 136-O/2011 - pcd
Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.580128-5
Número de Origem: 7341/2009
Autor(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Réu(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de 30(trinta) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES
Desembargadora Relatora

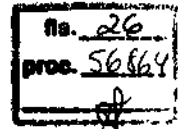
À Sua Excelência, o Senhor
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ - S.P.

A CS
Jundiaí - SP 26/01/11
Murilo Azavedo Pinto
Murilo Azavedo Pinto
Diretor Jurídico

20110118 10:58:06



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO



ADIN n°. 990.10.423905-2

1 - Ante a relevância do alegado na inicial e presentes os requisitos legais, defiro a liminar para que seja, imediatamente, suspensa a eficácia da Lei Municipal n°. 7.341, de 22/09/09, do Município de Jundiaí/SP.

2 - Oficie-se à Câmara Municipal de Jundiaí/SP, na pessoa de seu Presidente, JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, comunicando-se-lhe a concessão da liminar e requisitando-se informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Após, à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação.

4 - Cumpridos os itens 2 e 3, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 20 de dezembro de 2.010

ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES

RELATORA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

990.10.580128.5

145

Protocolo de 2ª Instância	Nome do Funcionário
Cl. Doc. 5/1010	Andy

TJSP2INSJMP 16DEZ10 14h17 2010.01195332-3 (45)

LEI MUNICIPAL Nº 7.341/2009.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, MIGUEL HADDAD, no exercício da atribuição que lhe
confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com
supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da
Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face da Lei Municipal nº 7.341, de 22 de setembro de 2009, pelas razões
adiante aduzidas:

Praça Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7ª andar - Ala Norte - Jundiaí-SP

CEP 13214-900 - Fone 4585-8500 - Fax 4585-8317

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



I. DO OBJETO DA LEI

A Lei Municipal nº 7.341, de 22 de setembro de 2009, veda distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") pelos estabelecimentos que especifica.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

II. DA ILEGALIDADE E DO VÍCIO DE INICIATIVA

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.287, aprovado pela Câmara Municipal em 04 de agosto de 2009.

O Prefeito do Município após, em 24 de agosto de 2009, veto total ao citado projeto de lei, manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade, vez que veicula matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal e implica em aumento de despesa pública, não prevista, onerando a Administração.

Em 15 de setembro de 2009, o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 22 de setembro de 2009.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seu artigo 46, incisos IV e V, prevê como sendo privativa da órbita

do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, *in verbis*:

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; (grifamos)

(...)

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin n° 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin n° 43.987.0, Rel. Des. OETTERER GUEDES; ADin n° 38.977.0, Rel. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin n° 41.091.0, Rel. Des. PAULO SHINTATE.

No caso, a norma ora vergastada, em seu artigo 2º, estabelece que o Poder Executivo deverá aplicar penalidades aos

3

infratores do que ela dispõe, usurpando atributo privativo do Executivo, afrontando o artigo 46 da Lei Orgânica acima citado.

Para dar concretude à disposição da lei combatida serão necessários servidores especificamente treinados para a fiscalização por ela aludida, o que certamente gerará aumento de despesas.

Com relação ao último aspecto mencionado recorda-se que a Lei nº 7.341 não indica a origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

"Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos."

A lei inquinada vulnera a ordem fundante ao invadir esfera reservada à chefia do Executivo. Administrar é fazer o cumprir a lei sem controvérsia, cumprindo lembrar que, no Estado de Direito, tudo aquilo que não é proibido recai no espaço do que é ilícito e permitido ao administrador. Assim, o Chefe do Executivo não dependeria de autorização da Câmara para dispor a respeito do que ela alude.

Ocorre que a promulgação da mencionada lei recai na esfera da discricionariedade do administrador, não podendo ele ser compelido pela Câmara Municipal a promover intentos que não encontrem eco nos seus critérios de oportunidade e conveniência.

Dessa forma, em virtude da ingerência do Poder Legislativo Municipal em esfera que não lhe é própria, a lei referida está

ivada de ilegalidade.

III. DA INCONSTITUCIONALIDADE

Ao editar a lei inquinada, a Câmara Municipal sacrificou o dogma da separação de poderes, sacramentado em todo o ordenamento jurídico pátrio e preservado também no âmbito dos Municípios.

Por conseguinte houve também violação do quanto previsto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, redigido nos seguintes termos:

"Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Sendo a repartição de competências corolário do denominado princípio federativo, ponto central da estrutura federativa e de observância obrigatória por todos os entes federados, não era mesmo necessário que os Estados repetissem tal norma, de reprodução dita obrigatória, em suas Constituições, tendo o legislador constituinte estadual, corretamente, optado pela forma sintética do artigo 144 citado, correspondente ao artigo 25 da Constituição da República, vinculando os municípios aos princípios da Magna Carta.

Indubitavelmente a lei impugnada invade competência da esfera administrativa do Executivo Municipal ao estabelecer

atribuições e regras aos órgãos da administração municipal, subtraindo do Poder Executivo, nas suas variadas esferas, a iniciativa de disciplina de seus órgãos, dirigentes e servidores.

Permitir a manutenção desta Lei no ordenamento jurídico significa referendar a violação cometida ao princípio constitucional da separação dos poderes.

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade.

IV. DA SUSPENSÃO LIMINAR COM EFEITOS EX TUNC

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de

8y

despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

V. DO PEDIDO

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.341, de 22 de setembro de 2009, com efeitos ex tunc;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de

inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a **Lei Municipal nº 7.341/2009, de 22 de setembro de 2009**, pois assim o fazendo, estará Vossas Excelências, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de **JUSTIÇA**.

Termos em que,
P.E. deferimento.

Jundiaí, 10 de setembro de 2010.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


FABIANO PEREIRA TAMATE
Procurador Jurídico - OAB/SP 218.590

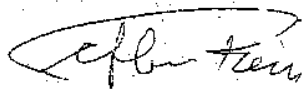
DTA/DIVISÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

PORTARIA N.º 691, DE 08 DE ABRIL DE 2010.

CARLOS UMBERTO ROSSI, Secretário Municipal de Recursos Humanos, da Prefeitura do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei municipal n.º 5641, de 06 de julho de 2001 e face ao que consta no processo n.º 13.798-1/2005-----

NOMEIA o Sr. **FABIANO PEREIRA TAMATE**, para exercer o cargo de **PROCURADOR JURÍDICO**, junto à **SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**, sob o regime da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações - Estatuto dos Funcionários Públicos.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(CARLOS UMBERTO ROSSI)
Secretário Municipal de Recursos Humanos

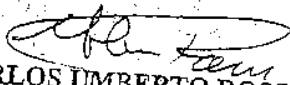
Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.

178

T E R M O D E P O S S E

Nos termos do disposto na Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações e face à Portaria n.º 691, de 08 de abril de 2010, nesta data é investida no cargo de **PROCURADOR JURÍDICO**, junto à **SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**, o Sr. **FABIANO PEREIRA TAMATE**, que promete cumprir fielmente os deveres do cargo e as exigências do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, entrando em imediato exercício de suas funções.

Jundiaí, 12 de Abril de 2010.



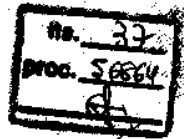
(**CARLOS UMBERTO ROSSI**)
Secretário Municipal de Recursos Humanos

FABIANO PEREIRA TAMATE
CPF 268.284.098-17





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



126

Of. PR/DL 487/2009
proc. 56.864

Em 04 de agosto de 2009

Jose Galvão Braga Campos

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Data Entrada: 05/08/2009 Processo: 19.821-7/2009-1
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Endereço de Ação
AV. LIBERDADE DA (PACO MUNICIPAL), S/N
VL. BANDEIRANTES - VILA HORTOLÂNDIA
13.214-900
Grupo/Assunto Prioridade: MEDIO
6-CÂMARA
2-AUTOGRAFOS
Descrição
PROJ. DE LEI Nº 10.287 VEDA A DISTRIB. E COMERC
IO DE ORGANOFOSFORADO CARBÂMATO (CHUMBINHO) PE
OS ESTAB. QUE ESPECIFICA



09.1.00.025,598-71

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.287,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

Jose Galvão Braga Campos

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

/rao



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

27/12/2010



Processo nº. 56.864

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.287

Veda distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") pelos estabelecimentos que especifica:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de agosto de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. São vedados a distribuição e o comércio do veneno denominado organofosforado carbamato (conhecido como "chumbinho") por "pet shops", casas de ração e similares.

Art. 2º. A infração desta lei implica, além das sanções de natureza penal:

I - multa de 5 (cinco) salários mínimos;

II - na reincidência, multa de valor dobrado e cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. A infração será comunicada à autoridade policial competente.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de agosto de dois mil e nove (04/08/2009).

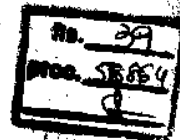
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

ns





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Processo nº. 56.864

GP.. em 24.08.2009

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei -


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.287

Veda distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") pelos estabelecimentos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de agosto de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. São vedados a distribuição e o comércio do veneno denominado organofosforado carbamato (conhecido como "chumbinho") por "pet shops", casas de ração e similares.

Art. 2º. A infração desta lei implica, além das sanções de natureza penal:

- I - multa de 5 (cinco) salários mínimos;
- II - na reincidência, multa de valor dobrado e cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. A infração será comunicada à autoridade policial competente.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de agosto de dois mil e nove (04/08/2009).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

ns



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

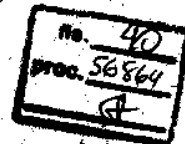
27/12/2010



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 217/2009

Processo nº 19.821-7/2009



Jundiaí, 24 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, amparados nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, apresentar a **Vossa Excelência** e aos demais nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa as nossas razões de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.287/2009, aprovado em sessão ordinária realizada em 04 de agosto de 2009, por entender que se trata de proposição inconstitucional e ilegal, pelos motivos que se seguem. Senão vejamos:

O Projeto de Lei em tela estabelece vedação à distribuição e ao comércio do veneno denominado "organofosforado carbamato", popularmente conhecido como "chumbinho", por "pet shops", casas de ração e similares, tratando de matéria de competência privativa que dispõe sobre organização administrativa, criação, estruturação e fiscalização em todo território municipal, o que acaba por impor à Administração Pública Municipal um ônus.

A Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica do Município de Jundiaí prevêem, respectivamente em seus artigos 2º, 5º e 4º, a independência e harmonia entre seus poderes Executivo, Legislativo e Judiciário como corolário do ordenamento jurídico nacional.

A Lei Orgânica Municipal estabelece em seus artigos 46, incisos IV e V, e 72, inciso XII, a competência privativa do Prefeito para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8494

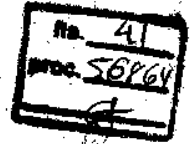


CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(O.E. G.P.L. n° 217/2009 - Proc. n° 19.821-7/2009 - PL 10.287/2009)



IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Já em seus artigos 49, inciso I e 50, *caput*, por sua vez, prevê a impossibilidade de aprovação de projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis, de acordo com o que também prevê a Constituição Federal em seu Título IV, Capítulo I, Seção VIII, que trata do processo legislativo:

“Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

27/12/2010

no. 42
proc. 56864
S



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L. n° 217/2009 - Proc. n° 19.821-7/2009 - PL 10.287/2009)

Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que veicula matéria de competência privativa do chefe do Executivo Municipal e implica em aumento de despesa pública, não prevista, onerando a Administração.

Diante do exposto, não nos resta outra medida que não a oposição de **VETO TOTAL** a presente proposição, com a certeza de que a manifestação dos nobres Vereadores será pelo seu acolhimento.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

27/12/2010

№. 40
proc. 56864



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

14
18/9/09

Of. PR/DL 592/2009
Proc. 56.864

Em 15 de setembro de 2009.

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.287/09** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 217/2009) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente.

rao

27/12/2010



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÃO
04/08/09

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

no. 44
proc. 56.864
15

no. 09
proc. 56.864
13

Processo nº. 56.864

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.287

Veda distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") pelos estabelecimentos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de agosto de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. São vedados a distribuição e o comércio do veneno denominado organofosforado carbamato (conhecido como "chumbinho") por "pet shops", casas de ração e similares.

Art. 2º. A infração desta lei implica, além das sanções de natureza penal:

I - multa de 5 (cinco) salários mínimos;

II - na reincidência, multa de valor dobrado e cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. A infração será comunicada à autoridade policial competente.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de agosto de dois mil e nove (04/08/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

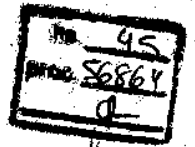


COPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

27/12/2010



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



[Handwritten signature]

Of. PR/DL 608/2009
Proc. 56.864

Em 22 de setembro de 2009.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 592/2009, a V. Ex.^a apresento cópia da LEI N^o. 7.341, de 22 de setembro de 2009, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

/gm

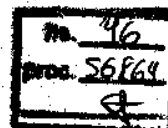
27/12/2010



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Processo nº. 56.864

LEI Nº. 7.341. DE 22 DE SETEMBRO DE 2009

Veda distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") pelos estabelecimentos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 15 de setembro de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São vedados a distribuição e o comércio do veneno denominado organofosforado carbamato (conhecido como "chumbinho") por "pet shops", casas de ração e similares.

Art. 2º. A infração desta lei implica, além das sanções de natureza penal:


- I - multa de 5 (cinco) salários mínimos;
- II - na reincidência, multa de valor dobrado e cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. A infração será comunicada à autoridade policial competente.

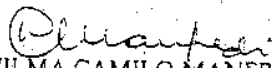
Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de setembro de dois mil e nove (22/09/2009).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de setembro de dois mil e nove (22/09/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

gm

27/12/2010



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

No. 47
proc. 58064
et



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.580128-5 . Entrado em: 16/12/2010

Tipo da Distribuição: Livre

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

**RELATOR: DES. ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES EM
SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL**

São Paulo, 17/12/2010 16:31:00

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Zélia Maria Antunes Alves.
São Paulo, 20 de dezembro de 2010.

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço

Despacho em separado.

SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2010

ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES
RELATORA





48
Proc. 56864
22.8
Ci

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

ADIN n°. 990.10.423905-2

1 - Ante a relevância do alegado na inicial e presentes os requisitos legais, defiro a liminar para que seja, imediatamente, suspensa a eficácia da Lei Municipal n°. 7.341, de 22/09/09, do Município de Jundiaí/SP.

2 - Oficie-se à Câmara Municipal de Jundiaí/SP, na pessoa de seu Presidente, JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, comunicando-se-lhe a concessão da liminar e requisitando-se informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Após, à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação.

4 - Cumpridos os itens 2 e 3, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 20 de dezembro de 2.010

ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES

RELATORA



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 990.10.580128-5
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,

neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522 e pelos Estagiários **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E, e **TATIANE MORAES DONZELI** inscrita na OAB/SP nº 177.499-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 136-O/2011 - pcgd, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**, datado de 18 de janeiro de 2011 - **Processo nº 990.10.580128-5**, recebido nesta Câmara em 25 de janeiro de 2011 conforme protocolo 061357, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.287, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que veda distribuição e comércio de

0017036-0



organofosforado carbamato ("chumbinho"), contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação (docs. anexos).

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 04 de agosto de 2009, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 22 de setembro de 2009, com 16 votos (com 06 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.341, de 22 de setembro de 2009 (docs. anexos).

Eram as informações.

DO POSICIONAMENTO JURÍDICO

6. Nosso entendimento, s.m.j., segue a traça do Ministério Público Bandeirante (manifestação da lavra do Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Sérgio Turra Sobrane¹). Em nosso visto e com todo acatamento a posicionamentos diversos, inexistente inconstitucionalidade a macular a Lei Municipal nº 7341, de 22.09.2009. Inicialmente cumpre consignar a competência legislativa desta Casa para disciplinar a matéria. Compete concorrentemente à União, aos Estados e ao

¹Fazemos a presente citação de forma a repisar a indicação da fonte e o posicionamento do Ministério Público Estadual.



Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, proteção e defesa da saúde e proteção à infância e juventude (Art. 24, V, VI, XII, XV, CF).

7. O art. 47, da Constituição do Estado, traz as atribuições de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão – ou seja, competência privativa – e estrutura a denominada reserva de Administração, veiculando matérias de alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo, como o exercício, com auxílio dos Secretários, da direção superior da administração (inciso II), a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo (inciso XIV) e a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre “organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos” (alínea a do inciso XIX) - preceitos que respeitam a simetria com o art. 84, incisos , da Constituição Federal – aplicáveis, por simetria, na espécie.

8. Julgado deste colendo Órgão Especial ressalta a importância do princípio da reserva de administração no contexto da separação de poderes (TJSP, ADI 172.331-0/1-00, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009), bem explicado pelo Ministro Celso de Mello:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do



Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

9. Todavia, não se verifica reserva de Administração, impondo-se o exame da separação de poderes sob o ângulo da reserva de iniciativa legislativa.

10. Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agente, entidade ou órgão, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que:

"a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica" (J. H. Meirelles Teixeira. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

"A iniciativa geral – regra de que a iniciativa reservada é a exceção – compete concorrentemente ao Presidente da República, a qualquer deputado ou senador e a qualquer comissão de qualquer das casas do Congresso. E, acréscimo da Constituição em vigor, ao povo" (Manoel Gonçalves Ferreira Filho. *Do Processo Legislativo*, São Paulo: Saraiva, 2009, 6ª ed., p. 207, n. 122).



11. As reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo a atores diversos, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

“As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo” (RT 866/112).

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa” (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

12. É ponto pacífico que “as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são



normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

13. Portanto, deve ser promovida a pesquisa, no patamar constitucional da reserva de iniciativa explícita, para se aquilatar violação ao princípio da separação dos poderes.

14. Afigura-se, em linha de princípio, razoável conclusão afirmativa dessa violação à vista da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto na Constituição Estadual aplicável na órbita municipal por força de seu art. 144, se a matéria legislada for atinente à “criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX” (art. 24, § 2º, 2), pois, compreende a fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da Administração Pública direta. Neste sentido:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da



Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

“III - Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo. Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II). Conseqüente deferimento da suspensão cautelar da eficácia de expressões e dispositivos da lei questionada” (STF, ADI-MC 2.405-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 06-11-2002, DJ 17-02-2006, p. 54).

15. Se é verdade que ao Município compete mediante lei, nos termos do art. 144, da Constituição Estadual, exercer suas competências com autonomia e respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, dentre outros vertidos no art. 111, da Constituição Estadual, estes argumentos não são suficiente para atribuir o tema versando sobre a proibição de venda de determinado produto à esfera de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. De fato, enquanto se reserva a iniciativa legislativa à gestão da cidade – concebida nos vetores de planejamento e direção. **Alerte-se** que, a matéria aqui tratada versa sobre a proibição de distribuição e comércio de organofosforado carbamato (“chumbinho”) pelos estabelecimentos que especifica, que não se insere na reserva de iniciativa legislativa conferida ao Chefe do Poder Executivo. A matéria não se compreende na atribuição formal da reserva de lei a atos típicos da gestão administrativa, forma exponencial de legitimação da reserva de Administração dependente de lei e iniciativa legislativa reservada, mas, na proibição de venda e distribuição de organofosforado carbamato (“chumbinho”) em estabelecimentos comerciais.



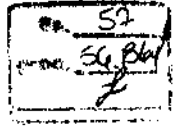
16. A matéria, no caso, se encontra respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí, mas, não se revela inserida na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo em razão de ser totalmente dispensável a adoção de elementos ou critérios de ordem técnica ou a necessidade de planejamento e organização peculiares à esfera de gestão do interesse público concentrada no Poder Executivo como titular da administração ordinária e, sobretudo, da condução política dos negócios públicos.

17. Não se percebe na lei guerreada qualquer traço de subversão ao princípio da separação de poderes porque, em síntese, ela não usurpou iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e, tampouco, atuou no espaço conferido à reserva de Administração.

18. E com todo respeito e acatamento, a necessidade de o Poder Executivo fiscalizar o cumprimento de uma lei (corolário dos princípios vertidos no art. 111, da Constituição Estadual, citado na petição inicial da ADIn), decorre de seu **poder de polícia**. Nesse aspecto, soa cru aos ouvidos aceitar que a lei, ora guerreada, cria para o Poder Executivo o "ônus" de exercitar seu poder de polícia, pois tal potestade lhe é insita (deriva de sua função institucional típica e que encontra raiz na divisão tricotômica dos poderes – art. 2º, da CF e art. 5º, da CE).

19. E por ser o exercício do poder de polícia algo intrínseco ao Poder Executivo, não há o menor adminículo fático-jurídico que sustente a alegação de aumento de despesa. Aceitar esta premissa é afirmar que o Poder Executivo local não destina recursos/esforços materiais para tal mister – algo que se coloca apenas por amor ao argumento.

20. A imposição de ônus à Administração Pública se restringe à normalidade de seu exercício do poder de polícia do uso de bens e serviços públicos, de maneira que não há ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual.



CONCLUSÃO

Pela improcedência da ação.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2011.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407

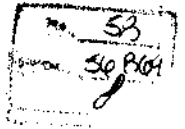
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Vereador-Presidente

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP

TATIANE MORAES DONZELI
Estagiária
OAB/SP 177.499-E

GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES
Estagiária
OAB/SP 179.723-E

CAROLINE CASU AMORIM SOUZA
Estagiária
OAB/SP 159.832-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 8.447.617, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 016.917.718-13, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E e **TATIANE MORAES DONZELI**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.499-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.580120-0**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

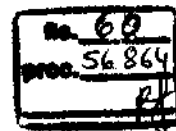
Jundiaí, 27 de janeiro de 2011.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Vereador-Presidente



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Data Impressão: segunda-feira, 04 de fevereiro de 2013 - 07h28
Associado: JOAO JAMPAULO JUNIOR
OAB: 057407



1. TJ-SP

Disponibilização: segunda-feira, 4 de fevereiro de 2013.

Arquivo: 906

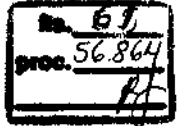
Publicação: 93

SEÇÃO III Subseção VIII - Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente após intimação do acórdão na Subseção IX) Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
0580128-04.2010.8.26.0000 (990.10.580128-5) - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Desª.: Zélia Maria Antunes Alves - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO A EXMA. SRA. DESª. ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GONZAGA FRANCESCHINI. - Advogado: Fabiano Pereira Tamate (OAB: 218590/SP) (Procurador) (Fls: 10/11) - Advogado: **Joao Jampaulo Junior** (OAB: **57407/SP**) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP)



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Data impressão: segunda-feira, 04 de março de 2013 - 07h24
Assocado: JOAO JAMPAULO JUNIOR
OAB: 057407



1. TJ-SP

Disponibilização: segunda-feira, 4 de março de 2013.

Arquivo: 199

Publicação: 13

SEÇÃO III Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

Nº 0580128-04.2010.8.26.0000 (990.10.580128-5) - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá - Magistrado(a) Zélia Maria Antunes Alves - POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO A EXMA. SRA. DESª. ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GONZAGA FRANCESCHINI. ART. 511 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 131,87 - CÓD. 18832-8 E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 64,00 - CÓD. 10825-1 (AMBOS GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - BANCO DO BRASIL - RESOLUÇÃO Nº 04/2013 DO STJ - DJU DE 04/02/2013; SE AO STF: CUSTAS R\$ 145,36 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - CÓD. 18826-3 (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 64,00 - GUIA FEDTJ - CÓD. 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 500 de 16/01/2013 DO STF. - Advs: Fabiano Pereira Tamate (OAB: 218590/SP) (Procurador) - **Joao Jampaulo Junior** (OAB: **57407/SP**) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



EXPEDIENTE

no. 62
proc. 56864

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 6 de março de 2013.

Ofício n.º 790-A/2013-bc
Direta de Inconstitucionalidade n.º 0580128-04.2010.8.26.0000
Número de Origem: 7341/2009 - 990.10.580128-5
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A DJ
[Handwritten Signature]
Presidente
19/3/2013

Senhor Presidente,

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

FERNÃO BORBA FRANCO
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A of
Municipal
Jundiaí
[Handwritten Signature]
19.03.13



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



2
H

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0580128-04.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO A EXMA. SRA. DESª. ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GONZAGA FRANCESCHINI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GONZAGA FRANCESCHINI (Presidente), GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIRCS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, ARTUR MARQUES, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, GRAVA BRAZIL, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, SAMUEL JÚNIOR, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, CAMPOS PETRONI e AMADO DE FARIA, julgando a ação improcedente; e CAUDURO PADIN, KIOITSI CHICUTA, e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES (com declaração) julgando a ação procedente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

PAULO DIMAS MASCARETTI
RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pa. 64
Proc. 56.864
81

VOTO 16.110

Comarca: São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0580128-04.2010.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí.

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Ementa:

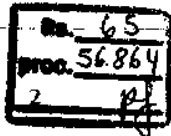
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.341, de 22 de setembro de 2009, que proíbe a distribuição e comércio de organofosforado carbamato (“chumbinho”) por “pet shops”, casas de ração e similares do Município de Jundiaí – Legislação que não cuidou de matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população local para preservação da saúde pública e do meio ambiente, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar – Previsão legal que nem tampouco acarreta o aumento de despesas do Município, haja vista que o dever de fiscalização é conatural aos atos normativos, inserindo-se no poder-dever da Administração – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade voltada em face da Lei Municipal nº 7.341, de 22 de setembro de 2009, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Presidência da Câmara dos Vereadores, após a rejeição do veto integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo, que proíbe a distribuição e

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0580128-04.2010.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



comércio de organofosforado carbamato (“chumbinho”) por “pet shops”, casas de ração e similares do Município de Jundiaí.

Alega o autor, em essência, que: a legislação questionada veicula matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma do que estabelece o artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica Municipal; assim, ao estabelecer atribuições e regras aos órgãos da Administração local, tal ato normativo viola o dogma da separação dos Poderes, inserido no artigo 144 da Constituição Estadual, correspondente ao artigo 25 da Carta da República; ademais, para dar concretude à disposição da lei combatida, serão necessários servidores especificamente treinados para o exercício da fiscalização, o que certamente implicará em aumento de despesas do ente público local; no entanto, aludido ato normativo nem sequer indica a origem dos recursos para sua cobertura, em afronta ao disposto no artigo 50 da mesma Lei Orgânica; nesse passo, resta evidenciada a inadequação do diploma legal guerreado, estando presentes os fundamentos necessários à declaração de sua inconstitucionalidade.

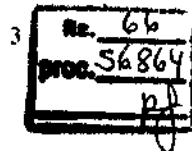
Deferida a medida liminar postulada (v. fl. 23), a Presidência da Câmara Municipal de Jundiaí prestou as informações requisitadas e juntou documentos, defendendo a constitucionalidade da legislação impugnada (v. fls. 30/61).

A Procuradoria Geral do Estado foi citada para a demanda, afirmando seu desinteresse em realizar a defesa da lei (v. fls. 63/64).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência do pleito exordial (v. fls. 69/76).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



É o relatório.

A pretensão inicial não merece acolhida.

Cumpre, de início, destacar que o exame da procedência do pedido inicial deve ficar restrito à hipótese de eventual desconsideração de preceito da Constituição Estadual, descabendo o manejo da ação direta de inconstitucionalidade sob alegada ofensa a preceito da lei orgânica local, por aplicação da norma do artigo 90, *caput*, da Carta Bandeirante.

Pois bem.

A Lei Municipal nº 7.341, de 22 de setembro de 2009, do Município de Jundiaí, objeto da demanda em causa, dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º. São vedados a distribuição e o comércio do veneno denominado organofosforado carbamato (conhecido como ‘chumbinho’) por ‘pet shops’, casas de ração e similares.

Art. 2º. A infração desta lei implica, além das sanções de natureza penal:

I – multa de 5 (cinco) salários mínimos;

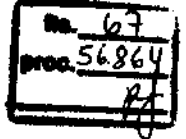
II – na reincidência, multa de valor dobrado e cassação da licença de funcionamento;

Parágrafo único. A infração será comunicada à autoridade policial competente.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Como se vê, em nenhum momento, a legislação aqui impugnada versou acerca de matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação ao artigo 46, inciso IV e V, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, incidindo, por consequência, em afronta direta aos preceitos dos artigos 25 da Constituição Federal e 144 da Constituição Estadual.

Segundo o sempre irreprochável escólio de Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (v. “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).

Aliás, como dá conta o próprio autor, o artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí expressamente define as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 68
proc. 56.864
PF

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

E, no caso vertente, a lei local não se imiscuiu em nenhuma das questões ali definidas, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população local para preservação da saúde pública e do meio ambiente, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar.

Bem de ver que, além do citado preceito legal contido na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Estadual em seus artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, aplicáveis ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Bandeirante; em nenhum deles, porém, insere-se a matéria versada na legislação municipal ora impugnada, tratando-se, portanto, de questão afeta à competência comum dos poderes legislativo e executivo.

No particular, bem realçou a douta Procuradoria Geral de Justiça que:

“Não há inconstitucionalidade na edição, pelo Poder Legislativo do Município, de lei destinada a regular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6
No. 69
Proc. 56.864
RJ

o exercício da atividade comercial por particulares, sobretudo quando há proibição genérica de comercialização de produto clandestino, indevidamente e perigosamente utilizado como raticida. (g.n.)

A Lei Municipal impugnada, portanto, está em consonância com o interesse da comunidade, notadamente no que diz respeito à saúde pública, à segurança e ao meio ambiente.

Ela não trata de nenhum tema a respeito do qual haja reserva de iniciativa, lembrando que os casos de reserva de iniciativa do Poder Executivo são fixados taxativamente na Constituição do Estado de São Paulo, nos termos do art. 24, § 2º, n. 1 a 6 (reprodução do art. 61, § 1º da CR), aplicável aos Municípios por força do art. 144 da referida Carta.

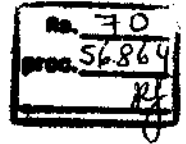
Resumidamente, os casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo são, apenas, aqueles relativos aos seguintes temas: (a) cargos, empregos e funções públicas na administração direta e autárquica e a respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) regime jurídico dos servidores públicos.

As regras constitucionais relativas à reserva de iniciativa em matéria legislativa, por terem caráter restritivo, devem ser interpretadas restritivamente” (v. fls. 72/73).

Não colhe, destarte, o argumento de inconstitucionalidade da legislação impugnada por vício de iniciativa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



arredando, por conseguinte, a alardeada violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que reproduz a regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

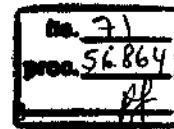
Com efeito, a perene fiscalização das atividades comerciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Municipal, que dela não pode furtar-se; assim, não merece acolhida o argumento de que a proibição de comercializarem a substância "organofosforado carbamato", imposta aos "pet shops", casas de ração e similares no Município de Jundiaí, implicaria no aumento de despesa do ente público local, ao estabelecer encargo ao Poder Executivo.

Ora, tais quais todas as demais empresas instaladas, os estabelecimentos destinatários dessa norma legal devem estar sob permanente vigilância dos órgãos públicos locais responsáveis, aos quais incumbe verificar o pleno atendimento da legislação de regência, não se podendo então falar na criação de nova obrigação ao Município pela Lei nº 7.341/09.

A propósito, já decidiu esta Corte Paulista, em caso análogo, que "*o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



impugnada é de policia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relator Desembargador Guerrieri Rezende).

Nem sequer colhe a alegação de que “serão necessários servidores especificamente treinados para a fiscalização” (v. fl. 05), porquanto tal atribuição ficará restrita apenas à verificação visual do comércio indevido da substância proibida, não exigindo qualquer espécie de preparo específico dos encarregados.

Na verdade, a questão foi bem sintetizada na manifestação ofertada pela Presidência da Câmara Municipal de Jundiaí em defesa do ato normativo impugnado, na qual restou consignado, precisamente, que:

“A matéria, no caso, encontra respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí, mas não se revela inserida na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo em razão de ser totalmente dispensável a adoção de elementos ou critérios de ordem técnica ou a necessidade de planejamento e organização peculiares à esfera de gestão do interesse público concentrada no Poder Executivo como titular da administração ordinária e, sobretudo, da condução política dos negócios públicos.

Não se percebe na lei guerreada qualquer traço de subversão ao princípio da separação dos poderes porque, em síntese, ela não usurpou iniciativa reservada ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

72
proc. 56.864

Chefe do Poder Executivo e, tampouco, atuou no espaço conferido à reserva de Administração.

E com todo respeito e acatamento, a necessidade de o Poder Executivo fiscalizar o cumprimento de uma lei (corolário dos princípios vertidos no art. 111 da Constituição Estadual, citado na petição inicial da ADIn), decorre de seu poder de polícia. Nesse aspecto, soa cru aos ouvidos aceitar que a lei, ora guerreada, cria para o Poder Executivo o 'ônus' de exercitar seu poder de polícia, pois tal potestade lhe é insita (deriva de sua função institucional típica e que encontra raiz na divisão tricotômica dos poderes – art. 2º, da CF e art. 5º da CE).

E por ser o exercício de poder de polícia algo intrínseco ao Poder Executivo, não há o menor adminículo fático-jurídico que sustente a alegação de aumento de despesa. Aceitar esta premissa é afirmar que o Poder Executivo local não destina recursos/esforços materiais para tal mister – algo que se coloca apenas por amor ao argumento.

A imposição de ônus à Administração Pública se restringe à normalidade de seu exercício do poder de polícia do uso de bens e serviços públicos, de maneira que não há ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual" (v. fl. 37).

Em suma, não havia realmente óbice à edição do ato normativo impugnado, a partir de processo legislativo deflagrado perante a Câmara de Vereadores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10
No. 73
Proc. 56864
Rf

Ante o exposto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.


PAULO DIMAS MASCARETTI
Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SÃO PAULO

no. 34
proc. 56.864
pl

VOTO n°.: 19.267
ADIN n°.: 0580128-04.2010.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
REQTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
REQDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

1 - Ousei, "data venia", dissentir da douta maioria, no que diz respeito ao reconhecimento da constitucionalidade da **Lei Municipal n°. 7.341, de 22/09/09**, de iniciativa parlamentar, do **Município de Jundiaí**, pelos fundamentos que seguem:

A **Lei Municipal n°. 7.341, de 22/09/09**, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a vedação da distribuição e do comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") pelos estabelecimentos que especifica ("pet shops", casas de ração e similares), tem a seguinte redação:

"Art. 1º. São vedados a distribuição e o comércio do veneno denominado organofosforado carbamato (conhecido como 'chumbinho') por 'pet shops', casas de ração e similares.

Art. 2º. A infração desta lei implica, além das sanções de natureza penal:

I - multa de 5 (cinco) salários mínimos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SÃO PAULO

2

No.	75
proc.	56864
	RJ

II - na reincidência, multa de valor dobrado e cassação da licença de funcionamento;

Parágrafo único. A infração será comunicada à autoridade policial competente.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação." (fls. 21).

O eminente jurista e professor, **Hely Lopes Meirelles**, ao analisar o tema - leis de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal - assevera o seguinte:

"Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 16ª. Edição, 2.008, pág. 748).



no. 26
proc. 56.864
pt

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SÃO PAULO**

É o que dispõe a **Constituição do Estado de São Paulo** sobre a competência exclusiva do Governador (art. 24, § 2º.), aplicável aos municípios, por simetria (art. 144).

A matéria versada na **Lei Municipal n.º. 7.341, de 22/09/09**, qual seja, a vedação de distribuição e comercialização de produto nocivo à saúde (veneno para rato), portanto, não se inclui dentre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, do que decorre a possibilidade de iniciativa por parte dos parlamentares.

A lei municipal em questão, todavia, além de proibir a distribuição e o comércio do veneno denominado "chumbinho", em "pet shops", casas de ração e similares, impõe ao Executivo Municipal a fiscalização de seu cumprimento, por meio de servidores, especificamente, treinados para tal fim, gerando aumento de despesa pública, sem indicar, exatamente, onde estão os recursos disponíveis para atendimento desses encargos.

O art. 25, da **Constituição Estadual**, que, da mesma forma, se aplica aos Municípios, estabelece, expressamente, que:

"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SÃO PAULO**

recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

Disso resulta que a Lei Municipal nº. 7.341, de 22/09/09, é inconstitucional, não pelo vício de iniciativa, apontado na inicial, mas pela ausência de indicação da fonte de custeio para atender as despesas oriundas da fiscalização de seu cumprimento.

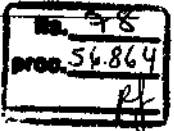
Nesse sentido, inúmeras decisões do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, destacando-se:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal de iniciativa de vereador, impondo obrigação às agências bancárias de isolar visualmente as pessoas que estejam sendo atendidas das demais. Alegação de vício de iniciativa. Inocorrência. Ausência, todavia, de indicação da fonte para atender as despesas por ela provocadas, não bastando a mera alusão 'às dotações orçamentárias próprias'. Violação do art. 25, c.c. art. 144, da Constituição do Estado. Ação procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.105761-1, rel. Des. Boris Kauffmann, julg. 02/03/11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SÃO PAULO

5



"Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, autorizando farmácias e drogarias a comercializar produtos diversos, além de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos. Inadmissibilidade. Interferência na administração. Fiscalização a cargo do Executivo, com ônus sem previsão orçamentária. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 105.745-0/5-00, rel. Des. Roberto Stucchi, julg. 27/10/04).

Assim, no caso "sub judice", ainda que considerada a boa intenção dos parlamentares, ao proibir a distribuição e a comercialização do produto denominado organofosforado carbamato ("chumbinho"), em razão de a lei acarretar despesas relativas ao treinamento e ao pagamento de agentes fiscalizadores, sem a indicação da fonte de custeio, é privativa, exclusiva, do Chefe do Executivo.

O Poder Legislativo, a rigor, não pode substituir o Chefe do Executivo no exame da conveniência e da oportunidade de criar serviços públicos, fixar o modo para a sua prestação e criar despesas, e, se o fizer, estará configurada ofensa aos princípios da repartição dos poderes (art. 5º., da Constituição Estadual), e da reserva de iniciativa ao Poder Executivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SÃO PAULO

6

No. 39
Proc. 56864
21

(arts. 24, § 2º., e 47, II, XIV E XVIII, da Constituição Estadual).

Em suma, as regras do processo legislativo federal, principalmente, as relativas à iniciativa reservada e à indicação da fonte de custeio, são normas de observância obrigatória, tanto pelos Estados-membros, como pelos municípios, impondo-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da **Lei Municipal n.º. 7.341, de 22/09/09.**

2 - Ante o exposto, **pelo meu voto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º. 7.341, de 22/09/09, do Município de Jundiaí, com efeitos "ex tunc", "erga omnis" e vinculantes, com base no art. 28, da Lei n.º. 9.868/99.**


ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES
RELATORA SORTEADA



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO**

LEI Nº 7.341, de 22/09/2009.

PROCESSO Nº 56.864

Veda distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") pelos estabelecimentos que especifica.

Processo TJ nº 0580128-04.2010.8.26.0000

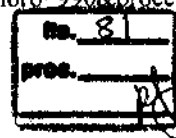
Transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 18/04/2013, o acórdão que, por maioria de votos, **julgou improcedente** o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0580128-04.2010.8.26.0000, relativa à Lei 7.341, de 22 de setembro de 2009, que veda distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") pelos estabelecimentos que especifica, que ora se junta aos respectivos autos com a certidão de trânsito em julgado, esta Consultoria devolve os autos à Diretoria Legislativa da Casa, para arquivo, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

1. anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de constitucionalidade da lei, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com menção à numeração da ADIn; e
2. informar ao setor de informática acerca da declaração de inconstitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Jundiaí, 04 de novembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0580128-04.2010.8.26.0000 (990.10.580128-5) Encerrado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / São Paulo / São Paulo
Números de origem: 7341/2009
Distribuição: Órgão Especial
Relator: ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES
Volume / Apenso: 1 / 0
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial.
 Remessa: 18/04/2013
 Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 18/04/2013

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

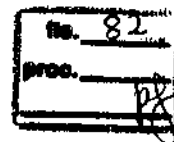
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
 Advogado: Fabiano Pereira Tamate
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
 Advogado: Joao Jampaulo Junior
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
18/04/2013	Remetidos os Autos para Arquivo
18/04/2013	Trânsito em julgado Trânsito em Julgado - Arquivo
20/03/2013	Juntada(o) - AR ref. ofício 790/2013 - acórdão março
11/03/2013	Expedido Ofício acórdão março.
06/03/2013	Informação extraído ofício de acórdão
05/03/2013	Publicado em Disponibilizado em 04/03/2013 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1366
28/02/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
21/02/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Riachuelo - 849 (último volume)
20/02/2013	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
19/02/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
19/02/2013	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 0003865830, com 17 folhas.



13/02/2013 Recebidos os Autos com Acordão pelo Setor de Digitalização

13/02/2013 Remetidos o Acordão ao Setor de Digitalização
Folhas

08/02/2013 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

07/02/2013 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Devolução ao Cartório

06/02/2013 Recebidos os Autos pelo Relator
Zélia Maria Antunes Alves

05/02/2013 Publicado em
Disponibilizado em 04/02/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1348

04/02/2013 Remetidos os Autos para o Relator (Para Declaração de Voto)
único/último volume

30/01/2013 Improcedência

30/01/2013 Julgado
POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI, FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO A EXMA. SRA. DESª. ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GONZAGA FRANCESCHINI.

24/01/2013 Publicado em
Disponibilizado em 23/01/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1341

12/12/2012 Sobre
Próxima pauta: 30/01/2013 10:00

12/12/2012 Publicado em
Disponibilizado em 11/12/2012 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1322

05/12/2012 Adiado a Pedido
ADIADO A PEDIDO DOS EXMOS. SRS. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI E ELLIOT AKEL, APÓS O VOTO DA RELATORA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GONZAGA FRANCESCHINI.

30/11/2012 Publicado em
Disponibilizado em 29/11/2012 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1314

27/11/2012 Inclusão em pauta
Para 05/12/2012

14/11/2012 Publicado em
Disponibilizado em 13/11/2012 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1305

13/11/2012 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

12/11/2012 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

08/11/2012 Informação
Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)

08/11/2012 Recebidos os Autos à Mesa

07/11/2012 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa

07/11/2012 Recebidos os Autos pelo Relator
Zélia Maria Antunes Alves

07/11/2012 Retirado de Pauta
RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DA RELATORA.

07/11/2012 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)

01/11/2012 Publicado em
Disponibilizado em 31/10/2012 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1297

26/10/2012 Inclusão em pauta
Para 07/11/2012

22/10/2012 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

18/10/2012 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

17/10/2012 Informação
Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)

16/10/2012 Recebidos os Autos à Mesa

16/10/2012 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa

04/04/2011 Recebidos os Autos pelo Relator
Zélia Maria Antunes Alves

01/04/2011 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)

29/03/2011 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)

15/03/2011 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)
Riachuelo - sala 849

15/03/2011 Juntada(o) - Mandado
de citação cumprido

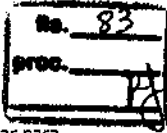
11/03/2011 Documento
Juntado protocolo nº 2011.00186829-4, referente ao processo 0580128-04.2010.8.26.0000/90001 - Presta
Informações

09/03/2011 Documento
Juntado protocolo nº 2011.00137913-8, referente ao processo 0580128-04.2010.8.26.0000/90000 - Presta
Informações

09/03/2011 Juntada(o) - AR
ref. of. nº 136-O/11

09/03/2011 Publicado em
Disponibilizado em 04/03/2011 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 906

04/03/2011 Informação
final



03/03/2011	Despacho <i>R. despacho de fls. 23: 1. Ante a relevância do alegado na inicial e presentes os requisitos legais, defiro a liminar para que seja, imediatamente, suspensa a eficácia da Lei Municipal nº 7341 de 22/09/09 do Município de Jundiaí/SP. 2. Oficie-se à Câmara Municipal de Jundiaí/SP, na pessoa de seu Presidente, José Galvão Braga Campos, comunicando-se-lhe a concessão da liminar e requisitando-se informações, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, à Procuradoria Geral do Estado para manifestação. 4. Cumpridos os itens 2 e 3, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.</i>
19/01/2011	Expedido Ofício
11/01/2011	Publicado em <i>Disponibilizado em 10/01/2011 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 869</i>
11/01/2011	Publicado em <i>Disponibilizado em 10/01/2011 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 869</i>
28/12/2010	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
27/12/2010	Remetidos os Autos para Setor de Xerox <i>isenta</i>
22/12/2010	Expedido Fax <i>OFÍCIO</i>
22/12/2010	Informação <i>Fax</i>
22/12/2010	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
21/12/2010	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
21/12/2010	Recebidos os Autos pelo Relator <i>Zélia Maria Antunes Alves</i>
20/12/2010	Conclusão ao Relator
17/12/2010	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
17/12/2010	Distribuição por Sorteio <i>Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13978 - Zélia Maria Antunes Alves</i>
17/12/2010	Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários
17/12/2010	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
17/12/2010	Informação <i>Ref. Lei Municipal de 7341/2009 que veda distribuição e comércio de organofosforado carbamato no município de Jundiaí</i>
17/12/2010	Processo Cadastrado <i>SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial</i>

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Zélia Maria Antunes Alves (19267)
2º Juiz	Paulo Dimas Mascaretti (,,.....)
3º Juiz	Elliot Akel (,,,,.,,.,,)

Petições diversas

Data	Tipo
16/02/2011	Presta Informações
02/03/2011	Presta Informações

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
30/01/2013	Julgado	POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO A EXMA. SRA. DESª. ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GONZAGA FRANCESCHINI.
12/12/2012 05/12/2012	Sobra Adiado a pedido do Desembargador	ADIADO A PEDIDO DOS EXMOS. SRS. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI E ELLIOT AKEL, APÓS O VOTO DA RELATORA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GONZAGA FRANCESCHINI.
07/11/2012	Retirado de Pauta	RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DA RELATORA.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)